

TC 043.927/2012-2

Natureza: Prestação de Contas

Unidade Jurisdicionada: Fundo Constitucional do Distrito Federal.

DESPACHO

Cuidam os autos do processo de contas anual do Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF) relativo ao exercício de 2011.

2. Na sessão de 16/8/2017, foi proferido o Acórdão 1.774/2017-TCU-Plenário, que, em essência, deliberou pelo seguinte:

“9.1. com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45 da Lei 8.443/1992, determinar à Polícia Militar do Distrito Federal, à Polícia Civil do Distrito Federal e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que, no que se refere aos servidores de seus quadros funcionais que estejam cedidos a quaisquer órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados ou do Distrito Federal e dos Municípios, bem como aos demais órgãos ou entidades não pertencentes às estruturas dos respectivos Poderes:

9.1.1. no prazo de quinze dias, providenciem o retorno dos servidores que estejam desempenhando funções que não guardem estrita pertinência com as atividades de segurança pública do Distrito Federal;

9.1.2. no prazo de trinta dias, providenciem o retorno dos servidores que estejam desempenhando funções que guardem estrita pertinência com as atividades de segurança pública do Distrito Federal;

9.2. informar à Polícia Civil do Distrito Federal que a determinação supra também abrange os agentes policiais de custódia lotados e/ou em exercício em órgãos não integrantes da estrutura orgânica da corporação;

9.3. facultar ao Distrito Federal, no prazo de trinta dias, demonstrar cabalmente a este Tribunal quais são as funções que, indubitável e excepcionalmente, não podem ser desempenhadas sem a cessão dos servidores em questão;

(...)”

3. Ao apreciar, em caráter preliminar, embargos de declaração opostos pelo Governo do Distrito Federal, foi atribuído efeito suspensivo ao subitem 9.1.2 do referido *decisum* em relação aos servidores cedidos aos órgãos mencionados no pedido formulado pelo Governo do Distrito Federal. Na mesma ocasião, o referido efeito suspensivo foi estendido a servidores cedidos a outros órgãos especificamente nomeados, dada a baixa quantidade de servidores cedidos e a excepcionalidade da situação apresentada.

4. Conforme já destacado anteriormente, como o prazo para a devolução dos profissionais cedidos foi estabelecido em acórdão, o efeito suspensivo decorrente do despacho que conhece os embargos de declaração somente podem atingir aquelas situações que guardem estreita aderência com as preocupações da Corte e a racionalidade daquela decisão.

5. Tendo em vista os novos elementos acostados aos autos, incorporo os mesmos fundamentos apresentados alhures na presente decisão para estender os excepcionais efeitos suspensivos delineados naquela ocasião a um único servidor que se encontra realizando atividades

estratégicas de inteligência no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme informado pela Presidência daquela Corte às peças 180-182.

II

6. Na data de 27/9/2017, proferi despacho em atenção às considerações apresentadas pela Advocacia-Geral da União no que se refere à situação peculiar do Gabinete de Segurança Institucional (peça 131):

“5. Em tempo, compreendo que a situação peculiar do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República justifica a adoção de prazo diferenciado para cumprimento do Acórdão 1.774/2017-TCU-Plenário. Isso porque, muito embora o quantitativo de cedidos seja mais elevado, não se enquadrando, assim, nos critérios que regem esta decisão, aquele órgão demonstrou a necessidade de que a substituição dos cedidos seja precedida de processo de qualificação técnica para preparo de novas equipes aptas a exercer as sensíveis funções de segurança junto à Presidência da República, razão pela qual julgo conveniente prorrogar o prazo em 60 (sessenta) dias.”

7. Em nova petição apresentada à peça 173, complementada pela peça 174, a União solicita nova prorrogação de prazo, considerando a “essencialidade dos serviços prestados pelos agentes cedidos para a segurança nacional, para a segurança das informações que tramitam no âmbito da Presidência da República e para a incolumidade das autoridades”.

8. Com base nos fundamentos apresentados pela Advocacia-Geral da União nas diversas petições carreadas aos autos, e considerando a necessidade de processo de qualificação de novas equipes aptas a exercer as sensíveis funções de segurança junto à Presidência da República, **defiro o pedido de prorrogação de prazo em 90 (noventa) dias adicionais**, na forma requerida.

9. Por fim, em expediente acostado à peça 176, a Presidência da Câmara dos Deputados também solicita nova prorrogação do prazo de devolução dos policiais que estão cedidos à Casa, desta feita, até decisão de mérito. Fundamenta seu pedido na relevância dos trabalhos de assessoramento desenvolvidos por tais servidores, bem como na excepcionalidade e no pequeno número de policiais envolvidos.

10. Embora não vislumbre fundamento suficiente para prorrogar o prazo de devolução até decisão de mérito deste processo, conforme solicitado, considerando a relevância dos serviços prestados pelos policiais e a baixa quantidade de servidores envolvidos, **concedo o prazo de 90 (noventa) dias adicionais improrrogáveis**, com o intuito de permitir que a Câmara possa se preparar adequadamente para substituir os policiais em questão.

11. Encaminhe-se cópia deste despacho à Advocacia-Geral da União, ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, à Presidência da Câmara dos Deputados e à Presidência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, **restituindo-se os autos a este relator para a apreciação do mérito dos embargos**.

À SecexDefesa.

Brasília, 15 de dezembro de 2017.

(Assinado Eletronicamente)

Ministro BRUNO DANTAS
Relator